EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA X VARA CRIMINAL E XXXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-DF

Autos n° . **XXXXXXXXXXX**

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos supramencionado, vem assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO DE XXXXXXX, perante este juízo, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº. - XXXXX

Origem - X VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-DF

Apelante - FULANO DE TAL

Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

INCLÍTOS JULGADORES

FULANO DE TAL foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; artigo 180, "caput" e 311, ambos do Código penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão para cumprimento em regime inicial semiaberto, além de 30 (trinta) diasmulta.

O apelante foi denunciado porque, em data também não sabida, mas entre os dias XX de XXXXX e XX de XXXXX de XXXXX, em local tampouco sabido, teria adquirido e recebido, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de furto, com placa XXXX, de cor XXX, o qual sabia ser produto de crime.

Por fim, afirma a denúncia que após a aquisição do veículo acima descrito, com a finalidade de dificultar a percepção das autoridades de que o carro era produto de furto ocorrido em XX de XXXXX de XXXX, o apelante teria substituído as placas originais por placas de especificação XXXX, correspondentes a outro veículo de idênticas características físicas.

Ao final, a r. sentença de fls. 108/113 julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o apelante nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n^{o} 10.826/03; artigo 180, caput, e 311 ambos do Código penal.

Com o devido respeito ao Juízo *a quo*, a r. sentença merece reparos.

1- DA RECEPTAÇÃO

Em Juízo, quando interrogado, o apelante afirmou que havia comprado o veículo e não sabia que ele era produto de crime. Esclareceu que comprou o carro por R\$ XXX (XXX) reais (fl. 84).

Com efeito, extrai-se dos depoimentos que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar uma das elementares do delito de receptação, qual seja, a ciência pelo apelante da origem ilícita da coisa adquirida.

O que se tem visto é que os órgãos encarregados da persecução penal não se preocupam em investigar as versões fornecidas pelos acusados. Fundamentam suas atuações nas ocorrências policiais como se vivêssemos em um verdadeiro Direito Penal do autor, o que não é admissível nos Estados Democráticos.

Na falta de uma das elementares essenciais do tipo, é necessária a absolvição da imputação referente ao delito de receptação.

2- <u>ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO</u> <u>AUTOMOTOR</u>

No que se refere ao crime do artigo 311 do Código Penal Brasileiro, a acusação também não merece prosperar à acusação.

Com efeito, o artigo 158 do Código de Processo Penal afirma que "quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Vê-se nos autos que não foi juntado qualquer laudo que atestasse a adulteração da placa.

Nesse sentido:

(...) 1. Pela interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, conclui-se que, relativamente às infrações que deixam vestígio, a realização de exame pericial se mostra

indispensável, **podendo a prova testemunhal supri-lo apenas na hipótese em que os vestígios do crime tiverem desaparecido.** Precedentes do STJ (...). (HC 160.497/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma - STJ, julgado em 18.5.2010, DJe 7.6.2010)

Nesse diapasão, no presente caso, não há que se falar em desaparecimento de vestígios, uma vez que foi afirmado pelos policiais que foram encontradas duas placas de carros no local dos fatos.

Assim, deve o apelante ser absolvido por falta de provas que indiquem a adulteração.

Além disso, a conduta de adulteração de placas de veículo automotor (artigo 311 do CPP) é fato posterior impunível da conduta de receptação. Ora, é desdobramento fático esperado daquele que recebe bem produto de crime que procure esconder sua conduta criminosa. Dessa forma, não pode também responder pelo delito de adulteração de placas de veículo automotor.

3- <u>DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03</u>

Quanto ao revólver calibre .38, MARCA TAL, embora com a numeração suprimida, observo que este também foi encontrado na residência do apelante. Subsumir a conduta de guardar arma em residência no tipo penal descrito no art. 16, p. único, inc. IV, da Lei 10.826/03 tão-somente porque não há a previsão da supressão da numeração no art. 12 (do mesmo diploma legal) importa em violação dos princípios mais basilares do Direito Penal, entre eles, o Princípio Constitucional da Legalidade, da Tipicidade Fechada e da Proibição da Analogia *in Mallam Partem*.

Não esqueçamos que o delito descrito no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento é mais específico que a conduta descrita no artigo 16 da mesma lei. Havendo, portanto, prova de que a arma foi localizada na residência do apelante, é de se obedecer ao princípio da especialidade no conflito aparente de normas para se aplicar a norma especial, ou seja, somente o artigo 12 da Lei 10.826/03.

Assim, ausente previsão legal para a conduta guardar arma de uso permito com numeração suprimida, deve o agente responder pelo delito descrito no artigo 12 da Lei 10826/03.

Diante do acima narrado, requer a Defesa o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja absolvido o apelante **FULANO DE TAL** com fulcro no artigo 386, III e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta descrita no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 para aquela descrita no artigo 12 da mesma Lei 10.826/03.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO